



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO
Estado de Minas Gerais

Lei Municipal Nº 34 OUTUBRO de 2023.

“APROVA O TERMO DE CONVÊNIO E DE COOPERAÇÃO MÚTUA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO/MG, O MUNICÍPIO DE BRÁS PIRES/MG E O MUNICÍPIO DE SENADOR FIRMINO/MG PARA MANUTENÇÃO DO ABRIGO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

O Exmo. Prefeito do Município de Dores do Turvo, Estado de Minas Gerais, Sr. Valdir Ribeiro de Barros, faz saber que a Câmara Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica aprovado o Convênio nº 01/2023 sobre cooperação mútua entre o município de Dores do Turvo/MG, o município de Brás Pires/MG e o município de Senador Firmino/MG para manutenção do Abrigo Institucional para crianças e adolescentes, conforme anexo única a esta Lei.

Art. 2º – As despesas previstas no Convênio serão executadas por dotações próprias previstas nas Leis Orçamentárias.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a data da assinatura do convênio.

Dores do Turvo, XX de outubro de 2023.


Valdir Ribeiro de Barros

Prefeito do Município de Dores do Turvo

APROVADO
EM 13/11/2023




MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO
Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Envio para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei, em anexo, que **“APROVA O TERMO DE CONVÊNIO E DE COOPERAÇÃO MÚTUA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO/MG, O MUNICÍPIO DE BRÁS PIRES/MG E O MUNICÍPIO DE SENADOR FIRMINO/MG PARA MANUTENÇÃO DO ABRIGO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES”**.

Considerando a necessidade de adequação do Termo de Ajustamento de Conduta Celebrado entre os Municípios de Dores do Turvo, Senador Firmino, Brás Pires e o Ministério Público de Minas Gerais, nos termos do PAAF MPMG 0145.22.000816-6, SEI 19.16.6025.0068614/2022-42;

Considerando o Aditamento ao Termo de Ajustamento de Conduta citado acima, firmado entre os Municípios e o Ministério Público em 04/05/2023;

Considerando os termos da CLÁUSULA 3ª, “b” do Aditamento que determina:

Cláusula 3ª: Os Municípios referidos comprometem-se:

...

*b) encaminhar à Promotoria de Justiça da Comarca, pelo endereço eletrônico pjsenadorfirmino@mpmg.mp.br, cópia do instrumento jurídico (**convênio** ou consórcio) que formaliza e disciplina entre os entes Municipais compromissários a oferta compartilhada do serviço intermunicipal de acolhimento institucional para crianças e adolescentes.*



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

Considerando as determinações da Lei Orgânica do Município de Dolores do Turvo, que aduz:

Art. 23 - *Compete, ao município, particularmente:*

...

IV - *estabelecer convênios com os Poderes Públicos para a cooperação na prestação dos serviços públicos e execução de obra públicas;*

V - *reunir-se a outros Municípios, mediante convênio ou constituição de consorcio, para prestação de serviços comuns ou execução de obras de interesse público comum;*

...

Art. 24 - *É facultativo ao Município:*

I- *associar-se a outros, do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara Municipal, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesses comum, de forma permanente ou transitória nos termos do § 1º e § 2º do art. 129 desta Lei Orgânica. (Redação pela Emenda Revisional 001/2019).*

II- *cooperar com a União e o Estado, nos de convênio ou consorcio previamente aprovados pela Câmara Municipal, na execução de serviços específico de interesse comum;*

III- *participar, autorizado por lei municipal, da criação de entidade intermunicipal para realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum.*

Art. 39 - *Serão objeto de lei aprovada pela Câmara, com a sanção do Prefeito, as seguintes matérias de competência do Município, dentre outras:*

XV- *convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;*

Art. 40 - *Compete privativamente à Câmara: (Redação pela Emenda Revisional 001/2019).*

XVI- *Autorizar celebração de convênio pelo Município com entidade de direito público ou privado, mediante lei específica. (Redação pela Emenda Revisional 001/2019).*



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO
Estado de Minas Gerais

Na certeza da aprovação pelos nobres Edis, do referido Projeto, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente;

Valdir Ribeiro de Barros

Prefeito do Município de Dolores do Turvo



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

CONVÊNIO 01/2023

“TERMO DE CONVÊNIO E DE COOPERAÇÃO MÚTUA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO/MG, O MUNICÍPIO DE BRÁS PIRES/MG E O MUNICÍPIO DE SENADOR FIRMINO/MG.”

PARTÍCIPES:

O **MUNICÍPIO DORES DO TURVO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 18.338.152/0001-64, com sede na Praça Cônego Agostinho José de Resende, nº 30, Centro, Dores do Turvo, Minas Gerais, CEP: 36.513-000, por seu representante legal, o Prefeito **Valdir Ribeiro de Barros**, portador do CPF nº 180.680.906-06 e RG nº M-3.602.926;

O **MUNICÍPIO DE BRÁS PIRES**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 18.128.272/0001-37, com sede Praça Capitão Vilela, nº 10, Centro, Brás Pires, Minas Gerais, CEP: 36.542-000, por intermédio de seu representante legal, o Prefeito **Domingos Rivelli Teixeira Nogueira**, portador do RG nº MG11418567 SSP/MG e do CPF/MF sob nº 042.926.746-04;

O **MUNICÍPIO DE SENADOR FIRMINO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 18.128.231/0001-40, com sede na Praça Raimundo Carneiro, nº 48, Centro, Senador Firmino, Minas Gerais, 36.540-000, Minas Gerais, por seu representante legal, o Prefeito **William Fernandes Mussi**, brasileiro, casado, portador do 236.666.926-72, RG M-681.049 SSP MG;

Considerando a necessidade de adequação do Termo de Ajustamento de Conduta Celebrado entre os Municípios de Dores do Turvo, Senador Firmino, Brás Pires e o Ministério Público de Minas Gerais, nos termos do PAAF MPMG 0145.22.000816-6, SEI 19.16.6025.0068614/2022-42;



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

Considerando o Aditamento ao Termo de Ajustamento de Conduta citado acima, firmado entre os Municípios e o Ministério Público em 04/05/2023;

Considerando os termos da CLÁUSULA 3ª, “b” do Aditamento que determina:

Cláusula 3ª: Os Municípios referidos comprometem-se:

...

b) encaminhar à Promotoria de Justiça da Comarca, pelo endereço eletrônico pjsenadorfirmino@mpmg.mp.br, cópia do instrumento jurídico (convênio ou consórcio) que formaliza e disciplina entre os entes Municipais compromissários a oferta compartilhada do serviço intermunicipal de acolhimento institucional para crianças e adolescentes.

RESOLVEM celebrar o presente Instrumento de Convênio, regido pelas cláusulas adiante expostas:

Art. 1º. Ficam os Municípios integrantes do presente termo conveniados acordados em manter no Município de Senador Firmino, o Serviço de Acolhimento Institucional - modalidade Abrigo Institucional -, como parte inerente da Política de Assistência Social do SUAS, e das políticas Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tem por finalidade acolhimento provisório para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo (ECA, Art. 101), em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta.

Art. 2º. O acolhimento institucional seguirá as diretrizes que dispõe sobre o protocolo de acolhimento de crianças e adolescentes, bem como sobre a proteção integral à criança e ao adolescente do Conselho Tutelar, Política Nacional de Assistência Social, Secretarias Municipais de Assistência Social integrados com



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

os Conselhos Municipais dos Direitos Criança e Adolescente e dos Conselhos Municipais da Assistência Social de cada Município conveniado.

Parágrafo Único: Os Municípios integrantes do Convênio deverão integrar as Secretarias de Assistência Social e os Conselhos Tutelares de cada município para atuarem de forma conjunta no abrigo institucional.

Art. 3º. O acolhimento das crianças e adolescentes no Abrigo Institucional deverá ser medida provisória e excepcional, utilizável como uma forma de transição até haver a reintegração familiar com prevalência na família de origem, família extensa, não sendo esta possível, a colocação em família substituta, não implicando em privação de liberdade, conforme estabelece a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente).

Parágrafo único: Os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes prestados na unidade não devem ser confundidos com estabelecimentos organizados para o acompanhamento de adolescentes que estejam cumprindo medidas socioeducativas de internação em estabelecimento institucional (ECA art. 112).

Art. 4º. O serviço de acolhimento institucional será vinculado à Secretaria Municipal Assistência Social de cada Município conveniente, por se tratar de um serviço do SUAS - Sistema Único de Assistência Social -, previsto na Resolução nº 109 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS - e tem por objetivo atender conjuntamente crianças e adolescentes dos Municípios de Dores do Turvo, Senador Firmino e Brás Pires, que estejam em situação de risco como: abandono, negligência familiar, violência física, psicológica ou sexual, garantindo-lhes proteção integral.

Art. 5º. O abrigo institucional disponibilizará no máximo 10 (dez) vagas de forma geral para crianças e adolescentes de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, de ambos os sexos, oriundos das Cidades de Dores do Turvo, Senador Firmino e Brás Pires.



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

Art. 5º. Para manutenção geral do abrigo, os Municípios de Brás Pires e Dolores do Turvo contribuirão, individualmente, com o valor mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), independentemente de suas vagas estarem ocupadas.

Parágrafo Primeiro – Em caso de necessidade poderá a requerimento do Município de Senador Firmino haver complementação de valores necessários à manutenção do funcionamento.

Parágrafo Segundo: Os valores serão repassados pelos Municípios de Brás Pires e Dolores do Turvo ao Município de Senador Firmino em uma conta específica do Abrigo Institucional que será o responsável pela administração direta do Abrigo, inclusive pagamento de despesas, aluguel, entre outras despesas decorrentes da manutenção e funcionamento do local.

Parágrafo Terceiro: O saldo remanescente pago mensalmente por cada Município não utilizado ao final de cada exercício financeiro, será investido no próprio Abrigo Institucional, desde que em comum acordo entre os entes.

Art. 6º. O Abrigo Institucional deverá assegurar às crianças e adolescentes acolhidos através da equipe técnica própria:

I - acolhimento provisório na unidade institucional, priorizando atendimento individualizado e personalizado através de Plano Individual de Atendimento elaborado pela equipe técnica do abrigo, que lhe ofereça segurança, apoio, proteção e cuidado, sem distinção socioeconômica, etnia, religião, orientação sexual, ou ainda por serem pessoas com necessidades especiais em decorrência de deficiência mental leve e moderada;

II - a não separação de grupo de irmãos, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, evitando sempre que possível o rompimento definitivo dos vínculos fraternais;



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

III - o apoio às famílias de origem, que deverá ser realizado pela Assistência Social de cada Município, favorecendo a sua reestruturação para o retomo de seus filhos, sempre que possível, contribuindo para a prevenção do agravamento de situações de negligência, violência e ruptura de vínculos;

IV - meios capazes para promover o convívio com a família de origem, salvo quando houver determinação em contrário;

V - contribuição na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar;

VI - viabilização da reinserção da criança ou do adolescente à sua família de origem, família extensa ou colocação em família substituta, quando for determinado;

VII - assegurar ainda, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à alimentação, à profissionalização, ao esporte, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A colocação em família substituta de que trata o inciso VI, se dará através das modalidades de tutela, guarda ou adoção e são de competência, exclusiva, do Juiz da Comarca de Senador Firmino, Minas Gerais.

Art. 7º. As crianças e os adolescentes acolhidos no abrigo institucional receberão:

I - com absoluta prioridade, atendimentos nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas existentes em cada Município Conveniado;

II - atendimento personalizado por parte dos profissionais do serviço social, psicológico e nutricional, bem como de educadores que comporão a equipe técnica do abrigo;



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

III - prioridade entre os processos judiciais ou administrativos que tramitem perante o Juiz da Infância e Juventude da Comarca de Senador Firmino primando pela provisoriedade do acolhimento.

Art. 8º. A equipe técnica do abrigo será composta:

CARGO	ESCOLARIDADE	JORNADA MÍNIMA	RESPONSABILIDADE	VAGAS
COORDENADOR A GERAL	NÍVEL SUPERIOR	40 HORAS SEMANAIS	MUNICÍPIO DE SENADOR FIRMINO	01
PSICÓLOGA	NÍVEL SUPERIOR	30 HORAS SEMANAIS	MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO	01
ASSISTENTE SOCIAL	NÍVEL SUPERIOR	30 HORAS SEMANAIS	MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO	01
EDUCADOR/CUIDADOR SOCIAL	NÍVEL MÉDIO	40 HORAS SEMANAIS	MUNICÍPIO DE SENADOR FIRMINO	04
AUXILIAR DE CUIDADOR	NÍVEL FUNDAMENTAL	40 HORAS SEMANAIS	MUNICÍPIO DE BRÁS PIRES	04

Parágrafo único. O abrigo deverá funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, durante todo o ano, com equipe de profissionais disponíveis, independentemente da quantidade de crianças e adolescentes acolhidos.

Art. 9º. Cabe, exclusivamente, à autoridade judiciária e excepcionalmente ao Conselho Tutelar a inclusão de crianças ou adolescentes de cada Município no Serviço de Acolhimento Institucional através do acolhimento até que haja condições para retomar à família de origem, extensa ou ser colocada em família substituta, conforme protocolo de acolhimento.



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

Art. 10. O coordenador do abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito, este recebe do poder judiciário um termo de guarda e passa a ter todas as obrigações como responsável legal pela criança e adolescente acolhido.

Art. 11. O período em que a criança ou o adolescente permanecerá no acolhimento institucional será determinado pelo Juiz da Infância e Juventude da Comarca de Senador Firmino.

§ 1º. O tempo de permanência da criança ou do adolescente em acolhimento institucional, não deverá ultrapassar - o período de 2 (dois) anos, sendo reavaliado a cada 6 (seis) meses, salvo situações excepcionais, comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 2º. A equipe do Serviço de Acolhimento institucional encaminhará ao Juiz da Infância e Juventude da Comarca de Senador Firmino, relatório circunstanciado referente a situação da criança ou adolescente e de seus familiares a cada 6 (seis) meses, salvo necessidade e determinação em contrário.

Art. 12. Será garantida a visita dos familiares das crianças e adolescentes acolhidos, mediante determinação judicial, respeitando os horários em que as crianças e adolescentes estarão disponíveis e orientação da coordenação e equipe técnica.

Art. 13. Compete ao Conselho Tutelar, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de cada Município Conveniado acompanhar e fiscalizar a regularidade do funcionamento do serviço de acolhimento institucional, visando garantir sua qualidade dentro dos fins propostos.

Art. 14. O funcionamento do abrigo institucional será em imóvel disponibilizado pela Prefeitura de Senador Firmino, cabendo a esta todo procedimento de locação ou disposição.



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

Art. 15. Fica autorizado o serviço de acolhimento institucional a receber doações vindas de instituições, entidades, e pessoas físicas ou jurídicas, na forma de numerário em espécie depositado em conta bancária específica, bem como gêneros alimentícios, materiais de limpeza e conservação, de higiene pessoal, mobília e equipamentos e demais bens materiais e serviços destinados ao bom e regular funcionamento do abrigo institucional.

Art. 16. Os Municípios integrantes do Convênio deverão pleitear de forma imediata cooperação do Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Assistência Social nos termos do Art. 5º, inciso III da Lei Estadual nº 21.966/2016.

Art. 17. À luz do princípio constitucional da publicidade de atos administrativos, este convênio será publicado no órgão oficial de cada Município cooperado.

Art. 18. Os partícipes elegem o foro da Comarca de Senador Firmino para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios oriundos que porventura possam surgir da execução do presente Termo.

E, por assim estarem devidamente justos e acordados, os partícipes firmam o presente Termo de Cooperação, em 03 vias, de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Senador Firmino, 26 de setembro de 2023.

MUNICÍPIO DORES DO TURVO

MUNICÍPIO DE BRÁS PIRES

MUNICÍPIO DE SENADOR FIRMINO

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei nº 34/2023.

Objeto: “**APROVA O TERMO DE CONVÊNIO E DE COOPERAÇÃO MÚTUA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO/MG, O MUNICÍPIO DE BRÁS PIRES/MG E O MUNICÍPIO DE SENADOR FIRMINO/MG PARA MANUTENÇÃO DO ABRIGO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.**”

Autoria: Executivo Municipal.

1-RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei submetida à análise de regularidade desta Assessoria Jurídica, cujo objeto está descrito no preâmbulo.

Da apreciação do seu conteúdo, denota-se a apresentação de justificativa.

Em síntese, o essencial.

2- PARECER

2.1- Iniciativa

Inicialmente, cabe ressaltar que não vislumbro qualquer vício de iniciativa na proposta encaminhada, sendo a matéria remetida pelo Executivo Municipal, a teor do art. 39, da Lei Orgânica Municipal.

2.2- Quórum de deliberação e turnos de votação

Ressalta-se, por fim, que o quórum das deliberações da proposta de lei em apreço é de **maioria simples**, nos termos do art. 173 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dores do Turvo.

No que pertine aos turnos de votação, a proposta deverá ser submetida a dois turnos de discussão e votação, a teor do art. 164 do Regimento Interno.

2.3- Tramitação

Em razão de seu conteúdo deverá ser submetido à comissão permanente de Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação e, ainda, Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação, por possuírem conteúdo condizente com as atribuições das citadas Comissões.

3- CONCLUSÃO

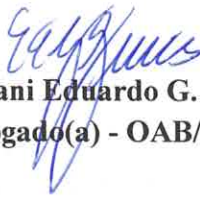
Ante todo o exposto, nos limites impostos pelo ordenamento jurídico ao parecerista jurídico, entendo que o projeto em análise se compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, concluindo, portanto, por sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Por conseguinte, nada impede sua tramitação regimental, devendo o mesmo ser discutido e votado pela Câmara, pelo soberano plenário.

Ressalto, por derradeiro, que o parecer ora exarado não vincula as Comissões Permanentes competentes, podendo tramitar regularmente, bem como possui natureza opinativa e não vinculativa, já que exarado dentro do limite legal e funcional do ofício a cargo do profissional subscritor, na forma transcrita pela STF – MS n.º 24.073-3 – DF em 6 de janeiro de 2002 e MS n.º 24.584-1 – DF em 9 de abril de 2007.

É o meu parecer, qual submeto, sub censura à consideração dos Vereadores desta Casa Legislativa.

Dores do Turvo/MG, 13 de novembro de 2023.


Ernani Eduardo G. Guimarães
Advogado(a) - OAB/MG 121.719



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 34/2023 - INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. EMENTA: “APROVA O TERMO DE CONVÊNIO E DE COOPERAÇÃO MÚTUA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO/MG, O MUNICÍPIO DE BRÁS PIRES/MG E O MUNICÍPIO DE SENADOR FIRMINO/MG PARA MANUTENÇÃO DO ABRIGO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.”

1.0. Do Relatório

Em análise perante a r. Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação, consoante previsão expressa no Regimento Interno desta Casa.

Trata-se de Projeto de Lei nº 34/2023, que “**APROVA O TERMO DE CONVÊNIO E DE COOPERAÇÃO MÚTUA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO/MG, O MUNICÍPIO DE BRÁS PIRES/MG E O MUNICÍPIO DE SENADOR FIRMINO/MG PARA MANUTENÇÃO DO ABRIGO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.**”

Em síntese, o essencial que compõem o Projeto de Lei em análise.

2.0. Do Parecer

2.1. Da Competência e Iniciativa

Inicialmente, cabe ressaltar que não vislumbro qualquer vício de iniciativa na proposta encaminhada, sendo a matéria remetida pelo Executivo Municipal, a teor do art. 39 da Lei Orgânica Municipal.

2.2. Da Fundamentação

Por fim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir parecer, entendemos que a Proposta de Lei em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional, nada impedindo sua tramitação regimental, para que a mesma seja discutida e votada pelo soberano plenário.

2.3. Do Quórum



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

Ressalta-se, por fim, que o quórum das deliberações da proposta de lei em apreço é de maioria simples, nos termos do art. 173 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dores do Turvo.

No que pertine aos turnos de votação, a proposta deverá ser submetida a dois turnos de discussão e votação, a teor do art. 164 do Regimento Interno.

3.0. Da Conclusão

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, técnica legislativa e orçamentária, entendemos pela viabilidade formal, material e técnica do Projeto de Lei.

No que tange ao mérito do Projeto caberá aos vereadores, no uso e prerrogativa da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação ou não da proposição legislativa.

É o parecer pela tramitação do Projeto de Lei nº 34/2023. É o parecer. É o voto.

Glauber Hécio Grossi Fernandes

Vereador

Alex Alves Nogueira

Vereador Relator

Arlindo Carlos da Silva

Vereador Membro

Aclamam por unanimidade o voto do Vereador Relator, tornando-se este como parecer definitivo da comissão.

Dores do Turvo, 13 de novembro de 2023.



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 34/2023 - INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. EMENTA: “APROVA O TERMO DE CONVÊNIO E DE COOPERAÇÃO MÚTUA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO/MG, O MUNICÍPIO DE BRÁS PIRES/MG E O MUNICÍPIO DE SENADOR FIRMINO/MG PARA MANUTENÇÃO DO ABRIGO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.”

1.0. Do Relatório

Em análise perante a r. comissão de Legislação, Justiça e Redação, consoante previsão expressa no Regimento Interno desta Casa.

Trata-se de Projeto de Lei nº 34/2023, que “**APROVA O TERMO DE CONVÊNIO E DE COOPERAÇÃO MÚTUA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO/MG, O MUNICÍPIO DE BRÁS PIRES/MG E O MUNICÍPIO DE SENADOR FIRMINO/MG PARA MANUTENÇÃO DO ABRIGO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.**” para que seja colocado em votação nesta Casa de Leis, na forma prevista pelo Regimento Interno, de iniciativa do Executivo Municipal.

Em síntese, o essencial que compõem o projeto de lei em análise.

2.0. Do Parecer

2.1. Da Competência e Iniciativa

Inicialmente, cabe ressaltar que não vislumbro qualquer vício de iniciativa na proposta encaminhada, sendo a matéria remetida pelo Executivo Municipal, a teor do art. 39 da Lei Orgânica Municipal.

2.2. Da Fundamentação

Por fim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir parecer, entendemos que a Proposta de Lei em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional, nada impedindo sua tramitação regimental, para que a mesma seja discutida e votada pelo soberano plenário.

2.3. Da Técnica Legislativa



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

A elaboração de leis na República Federativa do Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

2.4. Do Quórum

Ressalta-se, por fim, que o quórum das deliberações da proposta de lei em apreço é de maioria simples, nos termos do art. 173 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dores do Turvo.

No que pertine aos turnos de votação, a proposta deverá ser submetida a dois turnos de discussão e votação, a teor do art. 164 do Regimento Interno.

3.0. Da Conclusão

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, iniciativa e técnica legislativa, entendemos pela viabilidade formal, material e técnica do Projeto de Lei.

No que tange ao mérito do Projeto caberá aos vereadores, no uso e prerrogativa da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação ou não da proposição legislativa.

É o parecer pela tramitação do Projeto de Lei nº 34/2023. É o parecer. É o voto.

Donizete José da Silva
Vereador Presidente

Arlindo Carlos da Silva
Vereador Relator

Jhonatan da Silva Carvalho
Vereador Membro

Aclamam por unanimidade o voto do Vereador Relator, tornando-se este como parecer definitivo da comissão.

Dores do Turvo, 13 de novembro de 2023.